A norma inscrita no parágrafo único do art. 106 do Cód. Eleitoral, a dizer que "contam-se como válidos os votos em branco para determinação do quociente eleitoral", não é incompatível com a Constituição vigente. Precedentes do S.T.F. Recurso improvido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 21.329
Recorrente: Tribunal Superior Eleitoral — TSE
Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo — Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB e outro
Relator: Sr. Ministro CARLOS VELLOSO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, rejeitar questão preliminar suscitada da Tribuna, pelo advogado do recorrente, de impedimento dos Srs. Ministros Sydney Sanches e Presidente, por terem participado da elaboração de Resolução no Tribunal Superior Eleitoral, cuja inconstitucionalidade é argüida. E por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence.

Brasília, 09 de junho de 1993. Octávio Gallotti — Presidente. Carlos Velloso — Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Velloso: O PARTIDO COMUNITÁRIO NACIONAL — PCN e Ricardo Nahat, candidato ao cargo de deputado federal nas eleições de 03.10.90, impetraram mandado de segurança contra ato do Senhor PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e ato do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO que, aplicando o art. 47 da Resolução nº 16.640/90 do TSE, incluíram os votos em branco no cálculo do quociente eleitoral.

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferiu o pedido (fls. 115/125), em acórdão assim ementado:

"Mandado de Segurança. Pedido de liminar. Pleito de 03.10.90. Eleições proporcionais. Cálculo do quociente eleitoral. Cômputo dos votos em branco. Aplicação do art. 106, parágrafo único, do CE e do art. 47 da Resolução TSE nº 16.640, de 26.06.90. Inconstitucionalidade inexistente.

Improcede a alegação de inconstitucionalidade na forma de se apurar o quociente eleitoral, computando-se os votos em branco, porquanto a votação em branco também representa manifestação de vontade política do eleitor.

Votos em branco não computados em eleições majoritárias devido à existência de norma constitucional expressa (CF, arts. 28, 29, II e 77, § 2º).

Indeferimento (Prec.: Acórdão TSE nº 11.835, de 19.12.90)".

Inconformado, Ricardo Nahat interpõe recurso ordinário, com fundamento no art. 102, III, *a* e 121, § 3º, e 281 do Código Eleitoral, alegando que "sob o pálio da nova Constituição da República, são inconstitucionais o parágrafo único do art. 106 e o § 2º do art. 109 do Có-

digo Eleitoral; *id est*, tanto a inclusão dos votos em branco no cálculo do quociente eleitoral quanto a proibição da distribuição das sobras aos partidos que não atingiram o quociente eleitoral".

Sustenta o recorrente que na Constituição vigente "o voto em branco não é considerado válido para as eleições majoritárias, tanto para a eleição presidencial (art. 77, § 2º) como para a de governadores (art. 28), silenciando quanto às eleições proporcionais nesse ponto". O art. 5º do ADCT determinava que a regra do art. 77 não se aplicava às eleições de 15.11.88 e que na ausência de norma legal específica, cabia ao TSE editar as normas necessárias à realização de tais eleições. Conclui, então, que a Carta Magna determinou a aplicação das citadas regras às eleições de 1990, primeiras proporcionais após a sua promulgação. A regra geral é, portanto, a aplicação do art. 77.

Argumenta, ainda, que também por força do § 1º do art. 27 da Constituição da República, "as regras gerais da Constituição (inclusive o seu art. 77, § 2º) devem ser aplicadas ao sistema eleitoral dos Deputados Estaduais", que é o mesmo dos deputados federais.

Acrescenta que "o art. 5º, LXXVII, § 2º, da Constituição Federal manda aplicar os princípios por ela adotados quando não houver previsão expressa de outros direitos e garantias, ou seja, manda aplicar a analogia". Assim, não se pode considerar o voto em branco válido para a eleição proporcional e inválido para a eleição majoritária, "quando a cédula eleitoral é única".

Por fim, conclui que "o voto em branco é um voto inexistente, fora da urna, sem manifestação de vontade". A "inclusão do voto em branco no cálculo do quociente faz com que se estratifique a situação política e dificulta a rotatividade dos partidos no poder, que é um dos princípios do sistema republicano, baseado também no pluripartidarismo consagrado constitucionalmente (art. 17)".

O ilustrado Procurador-Geral da República, oficiando à fl. 175, pede a juntada de manifestação de sua autoria proferida no RE nº 140.386-1, onde opina pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO
(S/Questão de Ordem)

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator) — Sr. Presidente, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que os Ministros, que servem no Tribunal Superior Eleitoral, não ficam impedidos de votar, nesta Casa, em questões de que participaram naquela Corte.

Destarte, o meu voto, na questão de ordem, é no sentido de que não estão impedidos os Ministros que participaram, no T.S.E., do julgamento ou que concorreram com o seu voto para a edição da resolução mencionada da tribuna, que nada mais é senão regulamentação da norma inscrita no Código Eleitoral.

É assim, Sr. Presidente, que voto na questão de ordem, com a vênia do eminente advogado que produziu notável sustentação oral.

VOTO
(S/Questão de Ordem)

O Senhor Ministro Marco Aurélio — Senhor Presidente, o ilustre Advogado colocou a matéria sob dois ângulos: o primeiro relativo à composição, à própria composição do Tribunal Superior Eleitoral; o outro, tendo em vista a autoria do ato em torno do qual gira a pecha de inconstitucional.

Senhor Presidente, o primeiro tema creio que é pacífico nesta Corte: os Ministros do Supremo Tribunal Federal que atuam no Tribunal Superior Eleitoral não estão impedidos de participar dos julgamentos de recursos extraordinários interpostos contra decisões da referida Corte. Agora, relativamente ao segundo, pela vez primeira vejo a questão aflorada; pela vez primeira vejo-a sustentada pela parte, mas estamos diante de um recurso interposto em mandado de segurança, e não temos certamente o mandado de segurança dirigido contra lei em tese.

Na verdade, vejo o ato praticado pelo Tribunal Superior Eleitoral como um ato simplesmente administrativo, já que o cômputo dos votos em branco para efeito de chegar-se ao quociente eleitoral está previsto no art. 106

do Código Eleitoral. Essa circunstância e, também, a regra inserta no inciso VI do art. 21 da LOMAN, Lei Complementar nº 35, são conducentes a concluir-se que os Senhores Ministros que subscreveram o ato do Tribunal Superior Eleitoral não estão impedidos de participar do julgamento.

VOTO
(S/Questão de Ordem)

O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence: Sr. Presidente, observo que as resoluções no TSE não vinculam sequer o próprio Tribunal Superior Eleitoral, logo jamais vinculariam o voto, no Supremo, de um Ministro que haja participado da sua elaboração.

Por outro lado, o mandado de segurança não é dirigido contra a resolução. O que se sustenta é a inconstitucionalidade da resolução, que, no caso, de resto, limitou-se à transcrição do dispositivo legal. De qualquer modo, ela não é o ato impugnado e, sim, o ato do Tribunal Regional Eleitoral. Põe-se apenas como fundamento a incompatibilidade do Código Eleitoral e da resolução que o reproduziu com a Constituição, o que, com mais razão, não gera impedimento do Ministro que a tenha aprovado.

Acompanho, portanto, o eminente Relator, rejeitando também a preliminar.

VOTO
(S/Questão de Ordem)

O Sr. Ministro Moreira Alves — Sr. Presidente, se não há impedimento de o juiz que julgou o caso concreto rejulgá-lo, com mais razão não haverá impedimento para aquele que, abstratamente, participou da elaboração de uma norma, aplicá-la ou examinar a sua constitucionalidade, em caso concreto.

Com essas considerações, Sr. Presidente, também acompanho o eminente Relator, rejeitando a preliminar.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator): No RE nº 140.386-1 — MT, de que fui relator, decidiu o Plenário:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. VOTOS EM BRANCO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. QUOCIENTE ELEITORAL: DETERMINAÇÃO. Cód. Eleitoral, art. 106, parágrafo único. COMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO.

I. — A norma inscrita no parágrafo único do art. 106 do Cód. Eleitoral, a dizer que "contam-se como válidos os votos em branco para determinação do quociente eleitoral", não é incompatível com a Constituição vigente.

II. — R.E. não conhecido".

Ao votar, acentuei:

"O Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator): O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em acórdão da lavra do Ministro Vilas Boas, entendeu que a norma do art. 106, parágrafo único, do Código Eleitoral, a dizer que, nas eleições proporcionais, "contam-se como válidos os votos em branco para determinação do quociente eleitoral", é compatível com a Constituição. O acórdão do TSE ficou assim ementado:

"Recurso eleitoral. Pleito de 03.10.90. Eleições proporcionais. Cálculo do quociente eleitoral. Cômputo dos votos em branco. Aplicação do art. 106, parágrafo único, do Cód. Eleitoral e do art. 47 da Res. TSE 16.640, de 26.06.90. Inconstitucionalidade inexistente.

Improcedência da alegação de inconstitucionalidade na forma de se apurar o quociente eleitoral, computando-se os votos em branco, porquanto a votação em branco também representa manifestação de vontade política do eleitor.

Votos em branco não computados em eleições majoritárias devido à existência de norma constitucional expressa (CF, arts. 28, 29, II e 77, § 2º).

Recurso não conhecido". (fl. 63).

No recurso extraordinário, apontam-se, como violados, pelo acórdão recorrido, os art. 77, § 2º, c.c. o art. 5º do ADCT, e os art. 14 e 45 da Constituição. O argumento básico do recurso é este: "o voto em branco se constitui manifestação de vontade política do eleitor, constituiu manifestação de vontade de não votar, não se constituindo em "voto direto", como quer a Constituição Federal".

Primeiro que tudo, faço minha a observação posta no voto do Sr. Ministro Paulo Bros-

sard, que integra o acórdão recorrido, no sentido de que, se o parágrafo único do art. 106 do Cód. Eleitoral for incompatível com a Constituição, o caso não será de inconstitucionalidade, mas de revogação daquele por esta. É que as normas infraconstitucionais anteriores à Constituição, se com esta incompatíveis, não são por esta recebidas, pelo que são revogadas, dado que não há falar em inconstitucionalidade superveniente. Assim sempre foi o entendimento do Supremo Tribunal, entendimento reafirmado, recentemente, no julgamento da ADIN nº 2 — DF, Relator o Sr. Ministro Paulo Brossard.

Abrindo o debate, esclareça-se que a Constituição estabelece que a eleição dos representantes do povo, na Câmara dos Deputados, faz-se pelo sistema proporcional (C.F., art. 45). Para o Senado Federal, a eleição far-se-á pelo sistema majoritário (C.F., art. 46). Para o Poder Executivo — Presidente e Vice-Presidente da República — a eleição obedecerá, também, o princípio majoritário, observando-se, entretanto, a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos, realizando-se, se necessário, nova eleição, num segundo turno (C.F., art. 77, §§). Quer dizer, a Constituição distinguiu os dois princípios, o proporcional e o majoritário.

No que toca às eleições proporcionais, a Constituição não adiantou regras. Isto quer dizer que deixou por conta da lei discipliná-las. Não tenho dúvida em afirmar, portanto, que as normas postas no Código Eleitoral, que disciplinam e regulamentam o princípio proporcional, foram recepcionadas pela Constituição, a começar pelo art. 84, que estabelece que "a eleição para a Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais obedecerá ao princípio da representação proporcional, na forma desta lei".

Posta a questão nesses termos, força é concluir que a norma inscrita no § 2º do art. 77 da Constituição não tem aplicação, no caso. É que citada norma — § 2º do art. 77 — é específica das eleições majoritárias. Não contém, o preceito indicado, bem registrou o Ministro Paulo Brossard, norma geral aplicável a todas as eleições, consagrando, na verdade, "regra especial para a hipótese de que trata, tendo em vista a especificidade dos princípios que presidem a eleição majoritária". Não há falar, de outro lado, que a norma do art. 5º do ADCT estaria a indicar a aplicabilidade da regra do § 2º do art. 77 às eleições proporcionais, por isso que a disposição tem aplicação no sistema — proporcional ou majoritário — que couber.

Distinguindo a Constituição os princípios proporcional e majoritário, e, quando ao primeiro, não tendo adiantado princípios ou regras, recepcionou a Constituição as normas inscritas na lei ordinária que o disciplinam. É o caso do art. 106 e seu parágrafo único do Código Eleitoral. Correto me parece, pois, o entendimento do Ministro Vilas Boas, Relator do acórdão recorrido, quando disse:

"6. Prevalece, pois, a fórmula prevista no art. 106 e seu parágrafo único do Código Eleitoral para obtenção do quociente eleitoral, que é a de dividir o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição; contando-se como válidos os votos em branco.

7. Tem-se, pois, como indiscutível a permanência, nos dias atuais, do tradicional sistema proporcional para a escolha de Deputados, sempre considerados os votos válidos para a obtenção do quociente eleitoral. O cerne da questão está em saber se entre estes se incluem os votos em branco ou não". (fls. 72/73)

A questão, aliás, bem registrou o Ministro Paulo Brossard, não tem sabor de novidade. Ela surge com o Código Eleitoral de 1932. Escreve o Ministro Brossard:

"3. O problema não é novo. Nas, primeiras eleições realizadas sob o Código Eleitoral de 1932, o Código Assis Brasil, a questão foi suscitada perante este egrégio TSE. Seu relator foi o Ministro Eduardo Espínola. Entendeu a Corte que o voto em branco não era nulo e, por conseguinte, deveria ser computado. A Lei 48, de 1935, tornou explícito o que o TSE entendera implícito no Código de 32. Retomado o processo democrático em 1945, sobreveio o Código Eleitoral daquele ano, a que se legou o nome do Ministro da Justiça Agamenon de Magalhães, e, com as mesmas palavras, manteve o enunciado na Lei 48, de 1935. Novo Código Eleitoral foi promulgado em 1950,

e a norma foi repetida. Por fim, em 1965, foi editado o vigente Código, que, no tocante, permaneceu fiel ao direito anterior. De modo que são mais de cinqüenta anos decorridos, desde a decisão do TSE seguida pela lei eleitoral de 1935, que alterou dispositivos do Código de 24 de fevereiro de 1932, e o entendimento ora questionado, acolhido pela doutrina, foi mantido, a despeito da crítica de Domingos Velasco, em livro de 1935, e da opinião de Raul Pilla, nome que pronuncio com o maior respeito e admiração, sustentada quando da elaboração do Código de 50. Membro da Comissão Mista de Leis Complementares, o saudoso homem público, cujas altas virtudes pude apreciar de perto em longos anos, apresentou emenda ao projeto de Código Eleitoral no sentido de excluir o voto em branco na fixação do quociente eleitoral. Mas a despeito das judiciosas razões então oferecidas, em seu estilo cristalino, a emenda não prevaleceu. Embora a tese fosse perfeitamente sustentável, e bastava o exemplo da legislação francesa a respeito, a solução vitoriosa não poderia ser acoimada de inconstitucional, segundo entendo. O fato é que o entendimento adotado pelo TSE em 1934, confirmado pela Lei 48, de 35, permaneceu sem variações até hoje". (fls. 81/82)

Também não há falar que a norma do parágrafo único do art. 106 do Cód. Eleitoral contraria o art. 14 da Constituição, ao argumento de que o voto em branco não constitui "voto direto". Que o voto em branco é um voto "direto", parece-me induvidoso. Ele é tão direito quanto o voto que escolhe um candidato, e bem assim ostenta legitimidade, dado que representa um protesto do cidadão, assim manifestação de vontade política deste. Também nesta parte vale invocar o voto do Ministro Brossard:

"6. Aliás, embora tenha o maior respeito pela opinião sustentada pelos recorrentes, não me parece arbitrária a solução adotada entre nós quanto aos votos em branco, considerando-os válidos para efeito de cálculo de quociente eleitoral. O eleitor comparece às urnas e cumpre o seu dever legal, o dever que decorre da função social do sufrágio, a que tanto se referiam autores de nomeada, como Esmein, como Duguit, como Hauriou, como Carré de Malbert; mas, embora nela se veja uma função social, porque uma obrigação legal a que o eleitor não pode se esquivar sem sanções, votar não deixa de ser um direito individual, pois, sendo secreto o voto, a nenhuma sanção estará sujeito o eleitor que, na cabine reservada, se recusar a votar. Só podendo votar em um dos candidatos registrados, pode o eleitor recusar-se a fazê-lo, quando os candidatos não agradam e não mereçam sua confiança. O voto em branco pode ser uma maneira de votar não votando." (fl. 83)

Pode ser que o legislador tenha andado mal ao optar pela regra que fez inscrever no parágrafo único do art. 106 do Cód. Eleitoral. Porque a citada regra pode, na verdade, criar situações de injustiça: o recorrente, está declarado na inicial, embora tivesse tido "mais votos que os três últimos candidatos eleitos da Coligação não conseguiu ser proclamado eleito". Isto, entretanto, não faz inconstitucional a lei.

O Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão sobre o pálio da Constituição de 1967: no julgamento do Ag 77.437-8 — PI, Relator o Sr. Ministro Rafael Mayer, decidiu a Corte Suprema:

"EMENTA: Representação partidária. Quociente eleitoral. Votos em branco. Não viola a Constituição Federal decisão que declara "que não são inconstitucionais, nem se encontram revogados os arts. 106, parágrafo único, e o art. 109, § 2º do Código Eleitoral, de conformidade com o art. 50, § 2º da Resolução nº 10.442/78 do TSE. Agravo regimental denegado". (Julg. de 05.03.80, "DJ" de 28.03.80, Ementário 1165-1)".

Do exposto, não conheço do recurso."

No RE nº 140.460, Relator o Sr. Ministro Ilmar Galvão, não foi outro o entendimento da Corte Suprema.

Mantenho o voto que proferi, acima reproduzido.

Quanto à argüição de inconstitucionalidade do art. 109, § 2º do Cód. Eleitoral — matéria que não foi posta na inicial da segurança e, por isso mesmo, não foi decidida pelo Tribunal *a quo* — não tem ela nenhuma relevância, dado que o sistema de distribuição de sobras é próprio do sistema partidário.

Do exposto, nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Rezek — A questão essencial é aquela que já foi discutida no precedente. Não há dúvida quanto aos méritos da tese que resultou vencida; e agora mesmo ouvimos da tribuna uma sustentação de grande vitalidade, que chama a atenção da casa para as conseqüências injustas — do ponto de vista da verdade eleitoral — dessa norma.

O que se nos depara, entretanto, é uma questão constitucional: há ou não compatibilidade entre o preceito do Código Eleitoral e princípios expressos na Carta de 1988? Penso que essa compatibilidade, tal como se afirmou por maioria no precedente, há de ser de novo garantida.

Mantenho minha posição, negando provimento ao recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Marco Aurélio — Senhor Presidente, o Tribunal continua com a mesma composição de 19 de maio de 1993. Por isso, não vou repetir o que lancei naquela assentada quanto à incompatividade do cômputo dos votos em branco com a Carta de 1988, principalmente para o efeito de chegar-se ao quociente eleitoral, afastando-se, justamente, as minorias que o sistema proporcional tem como objetivo viabilizar quanto à representação do povo na Câmara dos Deputados.

Vou manter a mesma posição, porque estou certo que, no campo legislativo, frutificará a semente lançada. Vou pedir vênia para deixar de tecer considerações maiores sobre a matéria em face do grande número de processos que aguardam julgamento e a existência do mesmo *quorum* de outrora.

Peço para transcrever no voto que farei juntar aos autos os motivos de meu convencimento, externados no julgamento do recurso extraordinário nº 140.460.

O Correio Braziliense de um dia de sábado — 10 de abril de 1993 — trouxe reportagem sobre a "malhação do Judas". Autoridades foram entrevistadas e um parlamentar, eleito pelo sistema proporcional, indicou para a incômoda posição o Judiciário.

Costumo ressaltar que esta Corte atua no campo pedagógico. Sendo o órgão de cúpula do Poder Judiciário, os provimentos dela emanados servem de norte aos jurisdicionados de uma forma geral, orientando postura e, portanto, afastando a persistência em ópticas que se distanciam da ordem jurídica em vigor. Sob o ângulo constitucional mais se realça a função da Suprema Corte. Cabe-lhe a palavra final e é justamente neste terreno que cumpre agir com insuplantável fidelidade, com apego maior aos princípios democráticos explícitos e implícitos na Carta vigente, robustecendo a própria crença na existência de um Estado Democrático de Direito, ou seja, dando concretude ao que se contém no art. 1º da Lei Fundamental.

Estas observações eu as lanço para revelar a crença de que o Supremo Tribunal Federal representa para os jurisdicionados a esperança derradeira na busca da reparação de direitos inobservados, mormente quando possuidores de contornos constitucionais. Aqui as decisões são definitivas na abrangência maior da expressão, não contando os integrantes da Corte, na maioria das vezes, com o socorro dos pronunciamentos sucessivos que decorrem da Organização Judiciária, ou seja, da previsão recursal.

A morosidade do Judiciário é a única justificativa que encontro para a escolha realizada pelo parlamentar. Somente a meio à legislatura a que estão ligados, estes recursos chegam a julgamento. Contudo, isto, por si só, não pode servir à manutenção do "statu quo", porquanto em questão está a supremacia da própria Carta e a preservação desta não pode ficar ao sabor de conveniências isoladas e momentâneas, projetando-se o conserto do quadro legal para a oportunidade de uma reforma legislativa com inegável inversão de valores.

Impondo-me estas balizas, passo ao exame do tema dos autos.

Na assentada de 17 de março, após brilhante sustentação da tribuna quando do julgamento do recurso extraordinário nº 14.460, votaram os Ministros Relatores — Ilmar Galvão e Carlos Velloso — no sentido do não-conhecimento dos recursos, no que foram acompanhados pelo Ministro Francisco Rezek. Con-

cluíram que a norma legal alusiva ao cômputo dos votos em branco para, nas eleições proporcionais, estabelecer-se o quociente eleitoral, não conflita com a Carta de 1988 e, por isso mesmo, continua em vigor. Consignou-se, nos votos então proferidos, a recepção do art. 106 do Código Eleitoral, dizendo-se válido, por conseqüência, o art. 87 da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

A perplexidade assaltou-me o espírito, já que, na dinâmica do julgamento dos citados recursos não consegui conciliar a proposição formalizada pelos ilustres Colegas com a essência democrática do sistema proporcional, no que viabilizador da participação das minorias, com os parâmetros explícitos da atual Constituição, que, ao contrário das de 1946, 1967 e 1969, não abriu margem ao legislador ordinário para dispor sobre os fatores influentes na definição da proporcionalidade e, mais ainda, colocou no mesmo patamar da imprestabilidade, de nenhuma valia, os votos nulos e os em branco. A isto somou-se o procedimento que, na vida de magistrado, sempre adotei, ou seja, de, na análise de toda e qualquer controvérsia, idealizar, em uma primeira fase, a solução mais adequada, mais justa para o caso e, somente após, buscar na dogmática o indispensável respaldo. Nisto considerei o quadro descrito no memorial atinente ao primeiro dos extraordinários mencionados, cuja clareza e percuciência honram a classe dos advogados e revelam o acerto de se haver conferido estatura constitucional à máxima de que os advogados são indispensáveis à administração da Justiça — art. 68 da Lei n.º 4.215/63 e 133 da Constituição Federal. Louvo o trabalho desenvolvido pelo Escritório de Advocacia Eduardo Ferrão, Nelson Jobim e Oscar L. de Morais e que está lastreado em pareceres dos juristas Leitão de Abreu, alfredo Buzaid, Xavier de Albuquerque e Paulo Bonavides e em lições doutrinárias de Carlos Maximiliano, Maurice Duverger, Bobbio, Matteucci e Pasquino, bem como de Prado Kelly, João Mangabeira, Victor Nunes Leal, José Afonso da Silva, Celso Bastos e Alcides de Mendonça Lima, o que bem demonstra a seriedade do tema proposto.

Eis o quadro a que me refiro e que surgiu nas eleições ocorridas no Estado de Mato Grosso:

A Coligação "União por Mato Grosso" logrou obter, dos votos conferidos aos candidatos a deputado federal, 33%, ficando os demais partidos, ao que tudo indica em atuações individuais, com o restante. Pois bem, adotado o critério proporcional, e desde já o digo fulminado pelo cômputo dos votos em branco, isto para efeito de fixação do quociente eleitoral, 33% dos eleitores acabaram por preencher a totalidade das cadeiras na Câmara reservadas ao Estado, ficando os demais sem nem mesmo um único representante.

Inegavelmente, transmudaram-se as eleições qualquer das forças políticas que hajam participado do pleito, pois, caso contrário, da busca da igualdade relativa, da relação das diferentes partes de um todo comparadas entre si não se tratará, valendo, para assim se concluir, que sejam sopesadas as conseqüências perniciosas verificadas no último peito. Ao invés de o cômputo haver viabilizado a representatividade alargada, alcançando a presença das minorias, o que fez foi alijá-las, reforçando ainda mais a posição daqueles que se coligaram e que em grupo foram considerados.

Cumpre indagar:

A entender-se lícito o cômputo dos votos em branco, à margem do grande todo decorrente das reais opções políticas, não seria o caso de levar-se em conta, também, a possibilidade constitucional, para mim inexistente, de o legislador ordinário dispor sobre o aproveitamento dos votos nulos para efeito do famigerado quociente?

Que diferença existe entre depositar uma sobrecarga com cédula em branco, depositar somente a sobrecarta ou fazê-lo contendo cédula assinalada com desapego ao dever ético e cívico de proceder a uma escolha?

Irrespondível é a colocação de José Afonso da Silva após realçar que a liberdade de votar é essencial para o regime democrático e evidentemente inclui a opção pelo voto em branco. Realmente o é como preconizado pela Procuradoria Eleitoral. Todavia, é o mesmo constitucionalista quem adverte:

"Pouco importa se ele votou ou não votou,

considerado o voto não o simples depósito da cédula na urna, mas a efetiva escolha de representante, dentre os candidatos registrados. A rigor, o chamado voto em branco não é voto. Mas, com ele, o eleitor cumpre seu dever jurídico, sem cumprir seu dever social e político, porque não desempenha a função instrumental da soberania popular que lhe incumbia naquele ato" (Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 312, 6ª edição, Revista dos Tribunais)".

Este trecho foi citado no memorial referente ao extraordinário nº 140.460, complementando, assim, o parcial de que lançou mão a Procuradoria Eleitoral.

Por não se tratar de manifestação de vontade a repercurtir no campo da escolha política, descabe considerá-la quando da aplicação de sistema cujo escopo maior é, justamente, alargar a representatividade. O írrito não pode, em passe de mágica, ganhar contornos decisivos, a ponto de viabilizar não a representação diversificada, como é de bom tom nas sociedades democráticas, mas representação única como se de eleições majoritárias se tratassem.

Tenham-se presentes as palavras de Bobbio Matteucci e Pasquino, em boa hora reproduzidas pela coligação MDB, no memorial apresentado:

"O princípio proporcional acompanha a moderna democracia de massas e a ampliação do sufrágio universal. Partindo da consideração de que numa assembléia representativa deve-se criar espaço para todas as necessidades, todos os interesses, todas as idéias que animam um organismo social, o princípio proporcional procura estabelecer a perfeitas igualdade de voto e dar a todos os eleitores o mesmo peso, prescindindo de preferência manifesta."

.....

"Quanto aos sistemas proporcionais, o argumento principal a seu favor consiste na garantia que eles oferecem às minorias contra os abusos das maiorias. Este argumento assume toda a importância nos sistemas políticos nos quais o fair play democrático ainda não está bem enraizado" (Dicionário de Política, Editora Universidade de Brasília, p. 1.175 e 1.176)."

A lição é das mais apropriadas ante o caso dos autos.

À mercê do cômputo dos votos em branco, chegou-se, justamente, ao resultado oposto ao visado pelo sistema consagrado constitucionalmente, ou seja, o proporcional, beneficiando-se apenas um segmento representativo do eleitorado.

A regra do Código Eleitoral não passa pelas advertências de Prado Kelly e João Mangabeira.

Para o primeiro, citado por Xavier de Albuquerque no parecer anexado ao memorial, "não há sistema proporcional que a lei estabeleça, ou deixe de estabelecer, ou possa modificar. Há o sistema proporcional puro, ou matemático, ou não há sistema proporcional, porque sistema misto não é sistema proporcional. Digamos na constituição sistema proporcional e depois tenhamos o cuidado de fazer uma lei ordinária que obedeça a esse princípio. Se o legislador ordinário infringir o que determina o constituinte, a lei que se votar com preterição da proporcionalidade da representação será inconstitucional".

Por sua vez, Mangabeira, citado por Victor Nunes Leal em "O Regime Representativo e a Legislação Eleitoral no Brasil" — Revista de Direito Administrativo, Vol IX, p. 430 — assim alertou:

"A liberdade do legislador na escolha está condicionada ao princípio da representação proporcional, que a possibilita, a delimita e a domina. Porque muitas são as formas, isto é, os processos ou os planos engenhados para a representação proporcional. Escolha o legislador a que preferir, contanto que seja de representação proporcional. Porque se a lei estabelecer uma forma simplesmente majoritária, tal lei é inconstitucional, porque estabeleceu, não pela forma, mas exatamente contra a forma de representação proporcional que a Constituição determinou."

Do direito comparado vêm-nos enquadramento revelador da desvalia dos votos em branco:

"La representacion proporcional — El princípio básico de la representación proporcional es que asegura una representación de las minorías en cada circunscripción en proporción exacta al número de votos obtenidos.

.....

En el sistema del "conciente electoral", se divide en cada circunscripción el número total de los sufragios expressados (no confundir los "sufragios expressados" con los "votantes" y los "electores": todos los electores no son votantes porque hay abstenciones, y algunos votantes depositan en la urna una papeleta blanca o nula, que no cuenta como sufragio expressado) por el número de diputados a elegir; la cifra que se obtiene se ilama cociente electoral" (Maurice Duverger em Instituições Políticas e Direito Constitucional, 5.ª ed. espanhola, Editora Ariel, 1970, p. 160-161).

Conforme já salientado acima, com o cômputo dos votos em branco, acabou-se por afastar, justamente, o objetivo maior do sistema proporcional, ferindo-o de morte, no que em matemática singular abandonou-se a busca da igualdade relativa, considerando-se votos inidôneos a uma válidade repercussão no campo da escolha política.

Já aqui, frente à própria essência do sistema proporcional, tenho como enquadrado o extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do art. 102 da Carta de 1988.

DA INCOMPATIBILIDADE DO PRECEITO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 106 DO CÓDIGO ELEITORAL COM A CARTA DE 1988.

A regra do Código Eleitoral referente ao cômputo dos votos em branco para efeito de fixação do quociente eleitoral foi estabelecida pela Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965. À época estava em vigor a Carta de 1946, explícita quanto à eleição dos deputados pelo sistema de representação proporcional — art. 56 — e silente a respeito do trato a ser conferido aos votos brancos. O preceito disciplinador da eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República previa a simultaneidade e a ocorrência do pleito cento e vinte dias antes do termo do período presidencial — art. 81. Mediante a norma do art. 134, atribuiu-se ao legislador ordinário a fixação dos parâmetros da representação proporcional dos partidos políticos nacionais. Constata-se, assim, que a atuação ocorrida se fez por força de autorização constitucional.

A Constituição de 1967 repetiu a regra do citado art. 134, conforme depreende-se do preceito do art. 148. O quadro foi mantido com a Emenda Constitucional n.º 1, de 1969.

Nesse contexto, veio à balha a Emenda Constitucional n.º 25, de 15 de maio de 1985. Preservada a competência do legislador ordinário para dispor sobre a representação proporcional, expungiram-se da definição da maioria absoluta estabelecida para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República os votos em branco e nulos.

Pois bem, o que houve, então, com a promulgação da Carta de 1988?

Deu-se a manutenção dos dois sistemas — o proporcionao e o majoritário. Repetiu-se a regra da Emenda 25: Os votos nulos e os em branco tiveram tratamento idêntico, não repercutindo para efeito de apuração da maioria absoluta exigida para a eleição. Com o preceito do § 2.º do art. 77 foram colocados em idêntico patamar.

A modificação substancial ocorreu, justamente, na disciplina do sistema proporcional. Alijou-se a possibilidade de o legislador ordinário vir a discipliná-lo. Foi-se além e, no tocante aos deputados estaduais, também eleitos pelo critério da proporção, impôs-se a observância das regras constitucionais sobre o sistema eleitoral — confira-se com o que se contém nos arts. 27, § 1.º, e 45.

Dir-se-á que somente nos dispositivos referentes às eleições majoritárias — para as prefeituras e para os governos estaduaisi — remeteu-se, expressamente, ao art. 77, no que versa sobre as eleições de maior envergadura no país e alija o cômputo dos votos nulos e em branco. Se isto é correto, conforme depreende-se da leitura dos arts. 28, caput, e 29, inciso II, não menos certo é que a Constituição Federal compõe um grande todo, não se podendo potencializar a interpretação meramente gramatical em detrimento de métodos mais seguros como são o sistemático e o teleológico. A imposição das regras constitucionais sobre o sistema eleitoral — § 1.º do art. 27 — alberga a que coloca em plano secundário, como desprovidos de qualquer influência, inclusive para efeito de saber-se do alcance de "quorum" qualificado, os votos em branco e

os nulos. Difícil é conciliar-se a exclusão de tais votos no campo das eleições majoritárias e concluir-se que, nas eleições proporcionais, são computáveis. Se na primeira hipótese já se tem justificativa aceitável para a desconsideração do comportamento extravagante do eleitor, o que se dirá na segunda em que a partir das escolhas verificadas e, portanto, do somatório de todos os votos válidos, chega-se, pela proporcionalidade, à igualdade relativa. Como analisado na abordagem considerados, para tanto, os votos atribuídos às diversas facções políticas em disputa, já que se perquire a proporcionalidade para divisão das cadeiras entre elas, isto frente às manifestações de vontade positivas e não negativas do eleitorado. Os votos desprovidos de valia, por não externarem uma opção diante das diversas correntes em disputa, não podem, por isso mesmo, vir a ser computados, sob pena de descaracterização do próprio sistema, como ocorreu no Estado de Mato Grosso nas últimas eleições. Nele Chegou-se, na verdade, a uma asdrúxula forma de eleição que nem se mostrou proporcional, já que eleitos candidatos de uma única coligação, ficando excluídas as minorias, nem, tampouco, majoritária, pois não preencheram as cadeiras os candidatos mais votados.

A revelar, a mais não poder, a impossibilidade de ter-se como recepcionada pela Carta de 1988 a regra do parágrafo único do art. 106 de Código Eleitoral, há outro dado e, em relação a ele, não se pode dizer da ausência de menção expressa ao artigo 77 supra-referido.

A Constituição de 1988 apanhou quadro eleitoral que se avizinhava. Refiro-me às eleições de 15 de novembro daquele ano e que se mostraram majoritárias — dos prefeitos — e proporcionais — dos vereadores. Pois bem, colocando pá de cal na controvérsia sobre a extensão da inidoneidade constante do corpo permanente da Carta, dos votos nulos e em branco, para o fim de saber-se os eleitos, o artigo 5.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias excluiu a aplicação, a tais eleições e somente a elas, do disposto no artigo 16 e das regras do art. 77. Compreendida dentre estas a relativa ao afastamento dos mencionados votos — os em branco — forçoso é conlcuir que o parágrafo único do art. 106 do Código Eleitoral teve, com a nova Carta, vida efêmera, porque limitada a pleito único, ou seja, às eleições de 15 de novembro de 1988. Tanto se tem a incompatibilidade que foi preciso um preceito transitório prevendo a subsistência temporária da extravagante regra de considerar-se votos em branco.

Destarte, cluncluo assentando que o preceito ordinário em comento não foi recepcionado pela Carta de 1988, quer por força do silêncio desta quanto à possibilidade de o legislador ordinário dispor sobre o sistema proporcional em sua substância, mitigando-o ou, quiçá, alijando-o, quer porque expressa na desconsideração dos votos nulos e em branco. Acertada é a visão de inúmeros juristas e doutrinadores que se debruçaram sobre a matéria e, no campo científico, foram uníssonos acerca da modificação constitucional ocorrida. Ao discorrer sobre o quociente eleitoral, assim se expressa José Afonso da Silva em Curso de Direito Constitucional Positivo, 8ª ed., Malheiros Editores, 1992, p. 328:

"Votos válidos — Para a determinação do quociente eleitoral, contam-se, como válidos, os votos dados à legenda partidária (votação apenas no nome do partido), os votos de todos os candidatos. Os votos nulos não entram na contagem".

E com induvidosa eqüidistância sentencia o emimente constitucionalista:

"O parágrafo único do art. 106 do Código Eleitoral também manda contar, como válidos, os votos em branco. Essa regra não foi recebida pelo novo ordenamento constituciona, que dá clara indicação de que voto branco não é computável (art. 77, § 2º)".

No mesmo diapasão pronunciaram-se os Ministros Leitão de Abreu, Alfredo Buzaid, Xavier de Albuquerque e os Professores Celso Bastos, Paulo Bonavides e Alcides de Mendonça Lima. Colho as palavras deste último, lançadas em art. publicado no Jornal "ZERO HORA", edição de 24 de janeiro de 1991, para registrar o sentido do dever cívico de participar, efetivamente, de um pleito:

"A eleição não pode ser uma abstração, mas

sempre tem de refletir os anseios e as tendências do eleitorado, dentro de critério razoável, lógico e ético. O voto nulo já não entra no cálculo do quociente, porque é modalidade da vontade do eleitor de não participar do pleito. O mesmo deveria ocorrer com o em branco. Intrinsecamente, ambas são manifestações negativas do eleitor, que não podem ser equiparadas à manifestação positiva, que é o voto válido normal, sem qualquer mácula. Se o eleitor não quis nem sim nem não e absteve-se — colocando o voto sem nome, ou nem o colocando na sobrecarta —, não é possível que essa expressa indiferença venha a contribuir para não eleger quem obtém alto índice de preferência do eleitorado. Se não serve para eleger, também não deve servir para não eleger. Frustrar a vontade de mais de 40.000 eleitores, como aqui, é pior do que agir dentro de interpretações sibilinas e irreais, em concepção antidemocrática, quando a própria Constituição favorece a solução liberal."

Creio que esta Corte está diante de um dilema de fácil solução. De um lado tem presente o quadro relativo ao último pleito. Pelo cômputo dos votos em branco para determinação do quociente eleitoral deputados foram eleitos, diplomados e estão em exercício já na segunda metade dos mandatos. De outro, como Guardiã maior da Constituição Federal, é instada a pronunciar-se sobre a questão. Ao fazê-lo há de proceder não no campo da simples acomodação das coisas, do misoneísmo, mas atenta à homenagem aos princípios básicos, à supremacia da Lei Fundamental, à necessidade de proceder à entrega da prestação jurisdicional de forma harmônica com esta última, reafirmando-se a cada momento junto aos jurisdicionados que confiam em seus pronunciamentos, alfim junto à sociedade como um todo. Fecha-se a si o caminho da projeção do problema, do agasalho ao statu quo *no que conflitante com a ordem constitucional em vigor. Ou bem admite a correção de tudo quanto até aqui foi escrito sobre a insubsistência do preceito do parágrafo único do art. 106 do Código Eleitoral frente à nova disciplina constitucional, ou perpetua o empréstimo de tamanha importância conferida aos votos em branco, assentando que a Carta de 1988 excomungou-os das eleições majoritárias, mas os manteve, com reflexos inigualáveis, em verdadeira apoteose, justamente no sistema que encontra a razão de ser na necessidade de buscar-se ao máximo definição decorrente das manifestações positivas do eleitorado, guindando à Câmara dos Deputados, proporcionalmente, ou seja, com observância da igualdade relativa, os que realmente representam os mais diversos segmentos da sociedade, muito embora sem terem alcançado a cômoda posição que é a revelada pelo* status *da maioria.*

Conheço dos recursos extraordinários interpostos, considerado o enquadramento na alínea a do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, e, no mérito, acolho os pedidos neles formulados, a fim de, reformando os acórdãos proferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, concluir que o preceito do parágrafo único do art. 106 do Código Eleitoral, não foi recepcionado pela Carta de 1988, devendo proceder-se, considerado o quociente eleitoral resultante dos votos conferidos validamente aos partidos e candidatos que participaram do pleito de 1990, ao levantamento real da situação dos recorrentes, observando-se os consectários pertinentes.

No caso, provejo o recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Celso de Mello — Reporto-me, Sr. Presidente, para negar provimento a este recurso, ao voto que proferi no julgamento do RE nº 140.386 — MT. E, ao fazê-lo, acentuo que o tema suscitado na presente sede recursal traduz matéria que, *de lege ferenda*, poderá vir a constituir objeto de formal positivação em nosso sistema jurídico.

O voto em branco, que constitui manifestação de vontade política do eleitor, não se qualifica como voto indireto. O cidadão, ao votar em branco, exterioriza, na concreção desse gesto, uma inequívoca manifestação, *ainda que negativa*, de vontade. O voto em branco não se reduz, desse modo, à noção de voto nulo. É, na realidade, um voto *válido*. Por isso, o voto em branco é *plenamente computável* nas eleições proporcionais.

Convém registrar, neste ponto, que a ineficácia jurídico-eleitoral do voto em branco — que se traduz na impossibilidade do seu cômputo para qualquer fim — decorre, em nosso sistema normativo, apenas da regra inscrita no art. 77, § 2º, da vigente Constituição, que se reveste, no entanto, do caráter de evidente excepcionalidade. Daí, a observação de Manoel Gonçalves Ferreira Filho ("Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 2/144, 1992, Saraiva), para quem essa exclusão dos votos em branco, *somente nas eleições executivas* (regidas pelo princípio majoritário), "*não condiz com a regra tradicional em nosso direito de que os votos em branco são válidos*".

O eminente Min. Paulo Brossard, ao proferir memorável voto no Tribunal Superior Eleitoral onde discorreu longa e eruditamente sobre o tema em causa, após referir — com apoio no magistério de Esmein, Duguit, Carré de Malberg e Hauriou — que o eleitor que comparece às urnas, mesmo votando em branco, cumpre o seu dever jurídico, o dever que decorre da função social do sufrágio, observa, *verbis*:

"*... votar não deixa de ser um direito individual, pois, sendo secreto o voto, a nenhuma sanção estará sujeito o eleitor que, na cabine reservada, se recusar a votar. Só podendo votar em um dos candidatos registrados, pode o eleitor recusar-se a fazê-lo, quando os candidatos lhe não agradam e não mereçam sua confiança. O voto em branco pode ser uma maneira de votar não votando.*" *(grifei)*

O eleitor que vota em branco tem a plena consciência de que, ao assim proceder, poderá estar elegendo candidato em quem ele não votou. Trata-se, porém, de conseqüência que necessariamente emerge do sistema de representação proporcional cujas notas típicas dependem, em nosso ordenamento positivo, de definição pelo legislador.

Nesse contexto, pois, o cômputo dos votos em branco não desqualifica, não descaracteriza e nem afeta, em sua substância constitucional do pluralismo partidário e a garantia de representação das minorias.

A opção do legislador ordinário pode, até, não ter sido efetivamente a melhor. O Congresso Nacional, contudo, ao delinear os elementos essenciais que compõem, no plano sistêmico, o regime jurídico que disciplina o princípio da representação proporcional, agiu nos estritos limites estipulados pelo ordenamento constitucional.

O sistema da representação proporcional, ainda que passível de identificação doutrinária quanto às suas linhas básicas, constitui conceito jurídico indeterminado, cuja implementação depende do poder de regulação atribuído à instituição parlamentar.

Assiste, pois, ao legislador ordinário — especialmente ante a multiplicidade de variações tipológicas desse sistema eleitoral — irrecusável espaço de liberdade decisória na disciplinação do tema. Inquestionável, assim, no plano normativo, o seu poder de conformação do sistema de representação proporcional. Essa circunstância defere ao legislador a condição eminente de sujeito do processo de concretização do sistema proporcional consagrado pela Carta Política. Daí, a advertência — *que cumpre relembrar* — do Min. Paulo Brossard, quando do julgamento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, da *questio juris* ora renovada perante esta Corte:

"O fato de a Constituição não dizer, aqui, que a lei regularia a proporcionalidade da representação, não significa que o legislador não possa fazê-lo. Era mesmo imperioso que o fizesse, pois não existe um conceito unívoco de representação proporcional."

A intervenção definidora do legislador ordinário, na definição e tipificação do sistema da representação proporcional, traduz, em conseqüência, providência estatal *indispensável e necessária*, pois à lei, em nosso sistema constitucional, compete instituir os meios e definir os processos tendentes à conformação do sistema eleitoral de representação proporcional.

Desse modo, não vislumbro o conflito hierárquico-normativo denunciado pelo ora recorrente, eis que a decisão proferida pelo T.S.E. — que considerou *válidos* os votos em branco para efeito de fixação do quociente eleitoral — revela-se plenamente ajustada ao que prescreve a Lei Fundamental da República.

Não se pode perder de perspectiva que, no

regramento normativo do sistema em questão, a representação proporcional das agremiações partidárias não se reveste de caráter absoluto, achando-se necessariamente subordinada ao que dispuser a lei.

A *interpositio legislatoris* revela-se, no caso, medida de inquestionável necessidade, eis que, sem o delineamento legislativo dos *essentialia* que concretizam e identificam o *modelo* de representação proporcional adotado pelo sistema jurídico brasileiro, a norma inscrita no art. 45 da Constituição reduzir-se-ia a uma situação de virtual inoperância.

Longe de contrariá-lo, as regras consubstanciadas no art. 106, parágrafo único, e no art. 109, § 2º, ambos do Código Eleitoral — que, ao mandarem computar os votos em branco para o cálculo do quociente eleitoral, exigem que este seja alcançado como requisito para que o Partido Político tenha direito à representação — dão efetividade ao postulado emergente do art. 45 da Constituição. Resulta evidente, portanto, que essa norma constitucional, mesmo sem delegar expressamente ao legislador ordinário o poder de desenvolver e regulamentar a aplicabilidade desse princípio (como o fizera a revogada Carta Política de 1969 em seu art. 148), *depende e reclama*, para efeito de sua plena incidência jurídico-normativa, da intervenção conformadora do Poder Legislativo.

Assim sendo, Sr. Presidente, e com estas considerações, peço vênia para negar provimento ao presente recurso ordinário, acompanhando, por isso mesmo, o voto proferido pelo eminente Relator.

É o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro Sepúlveda Pertence: Senhor Presidente, peço vênia à douta maioria que se vai formando e que antevejo segura, para reportar-me ao voto que proferi no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nºs 140.460, da lavra do eminente Ministro Ilmar Galvão, e 140.386, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso.

Como então disse, não ignoro que o sistema de representação proporcional não tem um conceito unívoco. Tem, no entanto, um cerne essencial, que é o que me parece incompatível com o cômputo dos votos em branco na base de cálculo do quociente eleitoral.

Quanto ao argumento trazido pela notável sustentação oral do patrono do recorrente, este não me impressiona. Ao contrário do que ocorre com os votos em branco, é universal, na distribuição das sobras, nos diversos métodos aritméticos utilizados, que a ela só concorrem os partidos que tenham obtido o quociente eleitoral.

Com essas breves considerações, dou provimento ao recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Paulo Brossard: Senhor Presidente, o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral foi unânime e da decisão participei. De modo que mantenho, o voto que proferi no TSE, bem como no julgamento de Recurso Extraordinário 140.460, que tratou da matéria igual.

Doutrinariamente, é perfeitamente sustentável a solução defendida com tanto brilho pelo eminente advogado que ocupou a tribuna; concluir se pela incompatibilidade da solução adotada, há mais de 50 anos, em verdade, são 60 anos, desde a Lei 48 de 1935, que legalizou decisão do Tribunal Superior Eleitoral, de que foi Relator o saudoso Ministro Eduardo Espínola, entender-se que a norma legal seja incompatível com a Constituição, parece-me difícil de sustentar.

Quanto ao § 2º do art. 109 da Constituição, parece-me que ele decorre necessariamente do sistema constitucional adotado, que é o do regime partidário, pluripartidário, em que os partidos tem presença constitucional marcada e definida, em que a representação se faz obrigatoriamente mediante os partidos, em que o eleitor, querendo ou não, vota sempre no partido, antes de votar no candidato; o candidato pode não ser eleito e, portanto, não aproveitar o voto que tenha recebido, mas o partido conta em seu proveito o voto recebido para a legenda. Vota-se, primeiro, na legenda e, depois, no candidato.

É da natureza do sistema adotado que somente aquele que tenha atingido o quociente eleitoral, possa beneficiar-se dos restos, nos termos da lei.

O meu voto, por conseqüinte, é no sentido de negar provimento ao recurso. Por amor à brevidade fico nesta breve fundamentação, pedindo vênia para anexar o voto emitido no julgamento do RE nº 140.460.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches — Senhor Presidente, quanto à questão principal, reporto-me ao voto que proferi no precedente que vem sendo referido por todos os Senhores Ministros. Quanto à questão nova suscitada no recurso extraordinário, valho-me dos fundamentos que agora foram deduzidos para também rejeitá-la.

Nego provimento ao recurso ordinário.

VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira — Sr. Presidente. Também acompanho o eminente Ministro Relator, negando provimento ao recurso ordinário. Faço-o, adotando os fundamentos dos votos proferidos na assentada de julgamento dos Recursos Extraordinários nº 140.460 e 140.386.

No que concerne à alegação de ofensa ao art. 109, § 12º, do Código Eleitoral, acolho a fundamentação desenvolvida nesta assentada pelo ilustre Ministro Paulo Brossard, pois também entendo que o nosso sistema e de partidos: o voto conferido ao candidato sempre se computa no todo da cotação obtida pelo partido, e não sendo suficiente a eleger o candidato, acaba sempre por beneficiar o partido. Não há candidatos avulsos no nosso sistema.

Dessa maneira, também recuso esse fundamento trazido em recurso, que não esteve presente à consideração do Tribunal no julgamento anterior, para negar provimento ao apelo ordinário.